



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PROJETO DE LEI Nº DE 2019

Altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para estabelecer hipóteses de destinação dos recursos do Fundo Nacional do Idoso e prever a obrigatoriedade de divulgação, em meio eletrônico de acesso público, de relatório de destinação dos recursos do fundo relativos ao exercício anterior e de informações prévias sobre as transferências a realizar ao exterior.



SF/19364.08879-54

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“**Art. 4º-B.** Os recursos do Fundo Nacional do Idoso serão destinados exclusivamente para a manutenção, o financiamento ou o custeio de despesas relacionadas, entre outras:

I – a campanhas de utilidade pública destinadas à defesa, à promoção e à proteção dos direitos da pessoa idosa;

II – à estruturação dos centros de cuidados diurnos e das entidades de atendimento à pessoa idosa;

III – à melhoria da acessibilidade das pessoas idosas nos ambientes institucionais;

IV – a pesquisas, estatísticas e estudos na área do envelhecimento;

V – a programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos que tenham como foco as especificidades do atendimento à população idosa;

VI – a programas destinados à defesa, à promoção e à proteção dos direitos da pessoa idosa;

VII – a programas que promovam o acesso das pessoas idosas às atividades de esporte, cultura, turismo e lazer;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

VIII – à realização de conferências nacionais, estaduais, distritais e municipais dos direitos da pessoa idosa.

Parágrafo único. É vedado o pagamento de servidores ou empregados públicos federais, estaduais, distritais ou municipais com recursos provenientes do Fundo Nacional do Idoso.”

“**Art. 4º-C.** Será divulgado em meio eletrônico de acesso público, até o final do mês de abril, relatório de destinação dos recursos do Fundo Nacional do Idoso relativo ao exercício financeiro anterior contendo, no mínimo:

I – os programas e ações desenvolvidos pelas entidades receptoras dos recursos do fundo, públicas ou privadas;

II – os valores gastos;

III – as justificativas das escolhas das entidades receptoras dos recursos do fundo e suas correspondentes prestações de contas;

IV – o grau de atingimento dos objetivos pretendidos com a execução de despesas custeadas com os recursos do fundo.

Parágrafo único. Caso haja transferência de recursos do fundo ao exterior, a entidade transferidora dos recursos:

I – divulgará em meio eletrônico de acesso público o beneficiário, a finalidade e o valor do repasse de recursos previamente ao ato de transferência;

II – será responsável pela elaboração das respectivas prestações de contas de que trata o inciso III do *caput*.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo Nacional do Idoso, instituído pela Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, foi criado para custear ações relativas à defesa dos direitos sociais e à integração e participação efetiva da pessoa idosa na sociedade. A sua gestão compete ao Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (CNDI), previsto na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que também é responsável pela fixação de critérios para a utilização dos recursos do fundo.



SF/19364.08879-54



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

O CNDI é um órgão permanente e deliberativo, que colabora nas questões referente à política nacional do idoso. Atualmente integra a estrutura do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. O referido conselho é composto por seis representantes, titular e suplente, sendo três representantes do governo federal e igual número da sociedade civil, consoante o Decreto nº 9.893, de 27 de junho de 2019.

A importância do Fundo Nacional do Idoso tende a crescer com o passar dos anos por motivos ligados à aplicação dos seus recursos e ao ingresso de disponibilidades em sua contabilidade. De um lado, a proporção de pessoas com idade igual ou superior a 65 anos no total da população continuará aumentando nas próximas quatro décadas. Ao final de 2019, a previsão é que o percentual de idosos será de 9,5% do total da população. Em 2060, esse percentual atingirá 25,5%.

A participação dos 60+ no total da população brasileira foi multiplicada por três nas últimas oito décadas. Nos próximos quatro decênios, vai crescer ainda mais. Em 1940, apenas 4,1% da população tinha 60 anos ou mais. Em 2019, chega a 13,8%. Em 2060, será 32,2%, praticamente um terço da população. No Rio Grande do Sul, vai chegar a até 35,8% dos gaúchos. O número de idosos quase dobra, para 3,9 milhões de pessoas. O número de gaúchos com 60 anos ou mais passará a ser maior do que o contingente de crianças e adolescentes de zero a 14 anos¹.

O aumento do número de idosos demandará do Poder Público cada vez mais a capacitação de profissionais que atuam nas redes de atenção e cuidados pessoais, inclusive de saúde, das pessoas idosas e o apoio à estruturação de Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs), que são espaços governamentais ou não governamentais destinados ao domicílio coletivo de pessoas com pelo menos 60 anos de idade. As ILPIs desempenham um importante papel na socialização, no lazer e no desenvolvimento de atividades de fisioterapia para os idosos.

De outro lado, com a publicação da Lei nº 13.797, de 3 de janeiro de 2019, há a possibilidade de o contribuinte do imposto sobre a renda da pessoa física abater do montante do imposto devido as doações

¹ <https://gauchazh.clicrbs.com.br/saude/noticia/2019/10/o-dia-em-que-o-rs-passa-a-ter-mais-idosos-do-que-criancas-e-adolescentes-de-ate-14-anos-ck1ayqq1702n801r2en9cfbnt.html>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

realizadas em prol do Fundo Nacional do Idoso no mesmo ano de apresentação de sua declaração de ajuste. A nova possibilidade colocou esse fundo em pé de igualdade com o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente no que se refere à atração de doações de pessoas físicas.

A proposição que ora apresento objetiva aprimorar a lei instituidora do Fundo Nacional do Idoso. Os aprimoramentos sugeridos tratam: i) da incorporação na lei do fundo de disposições do Decreto nº 9.569, de 20 de novembro de 2018, com redação dada pelo Decreto nº 10.042, de 3 de outubro de 2019, atinentes às hipóteses de aplicação dos recursos do fundo; ii) da obrigatoriedade de divulgação, por meio da rede mundial de computadores, de informações sobre a aplicação dos recursos do fundo no exercício anterior; e iii) da divulgação prévia de informações sobre o beneficiário, a finalidade e o valor de cada transferência ao exterior.

Os ajustes propostos ampliam a previsibilidade e a transparência na utilização dos recursos do Fundo Nacional do Idoso, o que contribui para que as doações ao fundo aumentem continuamente nos anos seguintes. Essa é uma condição necessária para que o fundo cumpra com efetividade os futuros desafios da política nacional de atenção e de defesa dos direitos das pessoas idosas.

Ante o exposto, peço apoio dos nobres Senadores e das nobres Senadoras para a aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões,

Senador LASIER MARTINS
(PODEMOS – RS)



SF/19364.08879-54